



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000167-65.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante MARA REGINA RODRIGUES DA SILVA ORMANEZE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastadas as preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu e dá parcial provimento ao recurso da autora. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51662

APEL. N°: 1000167-65.2024.8.26.0646

COMARCA: URÂNIA – VARA ÚNICA

**APTES. : BANCO BMG S/A e MARA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ORMANEZE**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ PROLATOR: MARCELA CORREA DIAS DE SOUZA

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – I- Sentença de parcial procedência – Apelos de ambas as partes – II- Fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, sendo o termo inicial a partir da data do último desconto no benefício previdenciário – Prescrição incorrente – III- Também não é caso de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26 do CDC, visto que eventual fraude bancária configura defeito na prestação de serviço bancário e não vício de qualidade ou de quantidade do produto ou serviço – Preliminares suscitadas pelo banco réu afastada.”

“CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – DANOS MORAIS – I- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Não comprovação de que a autora contraiu os débitos relativos ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da ação – Expressa impugnação da assinatura aposta no contrato pela autora – Banco réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 429, II, do NCPC – Negligência do banco réu ao descontar do benefício previdenciário da autora parcelas de cartão de crédito consignado por ela não contratado – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração

de inexistência do negócio jurídico relativamente ao cartão de crédito consignado objeto da demanda e de inexigibilidade dos débitos dele decorrentes – II- Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – III- Correção monetária que deverá incidir a partir de cada desconto indevido – Juros de mora que deverão incidir desde a citação – IV- Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a autora também se beneficiou do valor contrato, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – Condenação afastada – V- Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelos parcialmente providos.”

Apelo do banco réu em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, aduz que a autora firmou contrato de cartão de crédito consignado e realizou saques de valores, que foram creditados em conta corrente de sua titularidade. Sustenta a validade da contratação. Assevera ser indevida a devolução de valores em dobro. Pleiteia a fixação do termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor da indenização por danos materiais a partir da data em que a condenação foi fixada, bem como a fixação do termo inicial dos juros de mora, a partir da citação. Alega que os danos morais não restaram caracterizados, sendo indevida qualquer indenização. Afirma que o valor da indenização é excessivo, devendo ser reduzido. Pugna pela fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora a partir do arbitramento da indenização por danos morais. Requer o total provimento do recurso (fls. 497/520).

Apela, adesivamente, a autora, pugnando, apenas, pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, que entende ínfimo, pela devolução de todos os valores descontados indevidamente em dobro, pela devolução dos valores creditados em sua conta sem atualização, bem como pela majoração do valor dos honorários advocatícios (fls. 565/587)

Contrarrazões da autora e do banco réu, respectivamente, às fls. 530/564 e 591/600.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação e danos materiais e morais, movida por Mara Regina Rodrigues da Silva Ormanze em face de Banco Bmg S/A, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas referentes a contrato de cartão de crédito consignado não contratado pela autora.

Alega a autora, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo constatado que fora contratado junto ao banco réu, em seu nome, cartão de crédito consignado (fls. 33). Em razão disso, vem sendo descontada mensalmente de seu benefício previdenciário quantia a título de reserva de margem consignável (fls. 40/91).

Uma vez que não celebrou referido contrato de cartão de crédito consignado, ingressou a autora com a presente ação. Deu-se à causa o valor de R\$17.723,42 (fls. 22).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência do negócio jurídico referente ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da demanda e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, condenar o banco réu a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, de forma simples em relação aos descontos efetuados até 30/03/2021 e em dobro com relação aos descontos posteriores, com atualização monetária de juros de mora a partir de cada desconto indevido, bem como para condenar o banco réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00, atualizada monetariamente desde a data da sentença e com juros de mora a partir do primeiro

desconto indevido. Foi determinado à autora que restitua ao réu os valores disponibilizados em sua conta bancária, corrigidos a partir da disponibilização, autorizada a compensação. Em razão da sucumbência, o banco réu foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Contra esta decisão insurgem-se as partes.

Por uma questão de técnica de julgamento, analisa-se, primeiro, o recurso do banco réu.

A preliminar de prescrição e decadência suscitada pelo banco réu não comporta acolhida, como bem esclareceu a douta magistrada a quo:

"Inicialmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

Com efeito, a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A simples afirmação da parte, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Ademais, '1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.' (...)' (AgInt no AREsp 1.754.150/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 12/2/2021).

Em relação ao termo inicial, a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Nesse sentido:

*'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. **O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.** 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.'* (STJ, AgInt no AREsp 1720909/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020).

Nesse contexto, considerando que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal e que o seu termo inicial somente começará a fluir a partir do último desconto, tem-se que não ocorreu a prescrição no presente caso, tendo em vista que os descontos ainda estão ocorrendo (fls. 33).

Também não é caso de aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, visto que eventual fraude bancária configura defeito na prestação de serviço bancário e não vício de qualidade ou de quantidade do produto ou serviço." (fls. 454/455).

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º, 3º e 17 do CDC.

Veja-se:

"Nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei nº 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor, para os efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 1.000.329-AgRg; Rel. Ministro João Otávio; julgado em 10/08/2010).

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora.

Segundo consta dos autos, a autora constatou que fora contratado, junto ao banco réu, em seu nome, um cartão de crédito consignado, que alega não ter celebrado.

O banco réu, sustentando a validade da contratação, juntou aos autos o "Termo de Adesão – Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco Bmg S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" nº 41088316 (fls. 154/156), as "Cédula de Crédito Bancário – Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG" de fls. 157/160 e 164/171, bem como os comprovantes de transferências das quantias de R\$1.001,55, R\$212,00 e R\$1.356,00 para a conta corrente da autora (fls. 368/270).

A autora, por sua vez, negando a contratação, impugnou expressamente as assinaturas apostas nos referidos contratos.

Assim, tendo a autora negado veementemente ter contraído tal dívida, cabia ao banco réu, até por força do disposto no já mencionado art. 6º, inciso VIII,

do CDC, provar o contrário, ou seja, a existência da relação negocial entre as partes.

Todavia, nada provou o banco réu em tal sentido.

Com efeito, tendo havido a expressa impugnação da autora quanto à autenticidade da assinatura aposta no contrato de cartão de crédito consignado, o ônus da prova incumbe àquele que produziu o aludido documento, nos termos do art. 429, inciso II, do NCPC.

Veja-se a redação do dispositivo legal em comento:

"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.846.649/MA, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Belizze e julgado em 24/11/2021, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o

desprovidimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.846.649/MA; Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze; julgado em 24/11/2021).

Neste sentido, ainda, este Egrégio TJSP:

"RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATAÇÕES NÃO RECONHECIDAS PELO AUTOR (EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS) - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE IMPUGNAÇÃO, PELO DEMANDANTE, DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS EM DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELOS DEMANDADOS ÔNUS DE COMPROVAR SUA VERACIDADE QUE INCUMBE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO ART. 389, II, DO CPC/1973 (ART. 429, II, DO CPC ATUAL) - (...). RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 4027663-48.2013.8.26.0114; Rel. Paulo Roberto de Santana; julgado em 01/06/2016).

"DECLARATÓRIA CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA ÔNUS DA PROVA A CARGO DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO ART. 388, INCISO I, C.C. ART. 389, INCISO II, AMBOS DO CPC/1973, CORRESPONDENTES AOS ARTS. 428, INCISO I, E ART. 429, INCISO II, DO CPC/2015 DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJSP; 22ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1001495-36.2019.8.26.0539; Rel. Matheus Fontes; julgado em 06/05/2020).

E, na espécie, determinada a realização da prova pericial grafotécnica (fls. 453/459), o banco réu não juntou aos autos o contrato original, razão pela qual foi declarada a preclusão da prova (fls. 483).

O banco réu, assim, não cumpriu com o ônus que lhe competia.

Portanto, há que se reputar como verdadeiro o fato de que a autora não contratou o cartão de crédito consignado.

Vê-se, portanto, que a contratação foi fraudulenta, não havendo dúvida quanto à culpa do réu, que, por isso mesmo, deve arcar com as consequências de seu ato, reparando os danos causados à autora.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº

1.199.782/PR, relatado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 24/08/2011, recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (STJ; 2ª Seção; REsp nº 1.199.782/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011).

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **Súmula nº 479 pelo STJ**, de seguinte redação: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"**.

De tal sorte, de rigor era mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico relativamente ao cartão de crédito consignado objeto desta demanda e de inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Com relação aos danos materiais e morais, apreciam-se, conjuntamente, ambos os recursos.

Ilegais os descontos, devem ser ressarcidos à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção “engano justificável” prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável por parte do banco réu ao descontar os valores relativos ao cartão de crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora com base em contrato cuja legitimidade não foi cabalmente demonstrada.

Assim, a autora faz jus à devolução, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Com relação ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor da indenização por danos materiais, sem razão o réu. Isto porque, sobre o valor da indenização por danos materiais, deverá incidir correção monetária a partir de cada desconto indevido, nos exatos termos do *decisum a quo*.

No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por danos materiais, porém, com razão o banco réu. Assim, sobre o valor da indenização por danos materiais, deverá incidir juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Os danos morais, por sua vez, em que pese entendimento em sentido contrário, não restaram caracterizados.

Os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a autora também se beneficiou do valor contrato, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade.

Neste aspecto, não se olvide que a autora não comprovou a ocorrência de prejuízo efetivo em razão dos descontos indevidos, não tendo havido qualquer reflexo na compensação de suas contas regulares.

O dano moral, segundo a doutrina, é aquele que afeta o nome da pessoa, sua honra, dignidade,

intimidade e imagem, causando dor moral e sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pelo autor pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral.

Neste sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil":

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Em casos análogos, já decidiu este Egrégio TJSP:

"(...) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – Descontos, no benefício previdenciário da autora, de parcelas referente a empréstimo, cujas contratação foi negada pela autora – O ônus de provar a autenticidade da assinatura, atribuída à autora, constante nos contratos questionados, competia à instituição financeira ré, que produziu o mencionado documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do novo Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 389, II, do antigo Código de Processo Civil) – Precedente do STJ – Réu que deixou de demonstrar, tal como lhe competia, a autenticidade da assinatura atribuída à autora, inquinada de falsa – Débito declarado inexigível – Recurso do réu improvido, neste aspecto. DESCONTOS DE VALORES INDEVIDOS – Alegação da autora de que foram descontadas 10 parcelas do empréstimo não contratado em seu benefício previdenciário – Ausência de impugnação pelos réus – Valores que poderão ser compensados com a quantia que será devolvida pela autora, referente ao valor creditado em sua conta corrente, o que será apurado quando da liquidação de sentença mediante a demonstração dos efetivos descontos – Recurso da autora provido, neste aspecto. DANO MORAL – Inocorrência – Descontos de valores ínfimos – Autora que foi beneficiada com o crédito do valor objeto dos referidos empréstimos, efetuado pelo banco réu em sua conta bancária – A autora

não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso da autora improvido, neste aspecto. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1040669-04.2020.8.26.0576; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; julgado em 24/11/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.

Empréstimos consignados alegadamente não contratados. Sentença de procedência parcial, com a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo, em vista da falsificação das assinaturas constatada por perícia, e condenação do banco na repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais, determinada, ademais, a restituição dos valores depositados na conta do autor. Irresignação de ambas as partes. Cabimento do apelo do banco e cabimento parcial do recurso do requerente, apenas em relação à verba honorária. (...) Repetição do indébito que deve ser feita de forma simples, e não em dobro. Tendo em vista a declaração de inexistência da relação jurídica, foi corretamente determinada na origem a devolução da quantia creditada na conta da parte autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Hipótese em que restou incontroversa a fraude realizada por terceiros, a qual não exime, porém, a instituição financeira de responder pelos eventuais prejuízos causados ao consumidor. Inteligência da Súmula 479 do C. STJ. **Inexistência, contudo, de dano moral passível de indenização 'in casu'. Descontos realizados no benefício previdenciário do autor que não comprometeram sua subsistência, observado, ademais, o depósito do valor dos contratos em sua conta. Ausente cobrança vexatória ou inclusão do nome do autor em cadastros restritivos. Mero aborrecimento. Indenização afastada.** Ação julgada parcialmente procedente, em menor extensão. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação então imposta, que não remunerava adequadamente o trabalho desenvolvido pelos Patronos das partes. Fixação da verba honorária em 15% do proveito econômico obtido com a demanda, que melhor atende ao determinado pelo artigo 85, §2º, do CPC. Recurso do réu provido e apelo do autor provido em parte, afastada a preliminar suscitada pelo banco requerido.” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1000765-13.2021.8.26.0003; Rel. Walter Barone; julgado em 24/10/2022).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

— Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência do débito, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados na forma simples e condenando o réu ao pagamento de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais — Recurso do réu, propugnando pela improcedência do pedido de condenação por danos morais e devolução do montante disponibilizado à autora e recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração da verba indenizatória — Falsificação da assinatura da autora confirmada por perícia grafotécnica — Alegação de fraude, que caracterizaria fato de terceiro — Fortuito interno que não elide a responsabilidade — **Danos morais, contudo, não evidenciados — Ausência de lesão a direito da personalidade — Meros dissabores** — Sentença que já determinou a restituição da quantia depositada em conta bancária da autora — Ausência de interesse recursal — Sentença reformada em parte — Recurso do réu parcialmente provido e da autora desprovido, com alteração da distribuição do ônus da sucumbência." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1004098-51.2020.8.26.0344; Rel. Marco Fábio Morsello; julgado em 26/05/2021).

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — Contrato de mútuo — Falsidade de assinatura — Pedido de majoração da indenização por dano moral — Descabimento — **Ausência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito** — Descontos efetuados no benefício previdenciário que não causaram lesão a direitos da personalidade — **Autora beneficiada pela disponibilização do crédito em sua conta corrente — Dano moral não configurado** — A indenização fixada em primeiro grau não pode ser afastada, sob pena de 'reformatio in pejus' — Se o dano não restou configurado, a indenização não comporta majoração — **RECURSO NÃO PROVIDO.**" (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1032859-74.2018.8.26.0114; Rel. Renato Rangel Desinano; julgado em 03/04/2019).

"Apelações. Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Fraude na contratação de empréstimo consignado. Irresignação das partes apenas em relação ao dano moral e seu valor. **Ausência de circunstância que configure violação anormal de direito**

de personalidade, mormente em razão de o réu ter efetuado depósito na conta do autor, que não restituiu a importância. Dano moral afastado. Sentença de procedência modificada. Recurso do réu provido e prejudicado o do autor." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002097-83.2020.8.26.0024; Rel. Pedro Kodama; julgado em 25/05/2021).

Ausente prova de que a conduta do banco réu tenha ofendido direitos da personalidade da autora, não há que se falar em configuração de danos morais.

No mais, tendo a r. sentença declarado a inexistência do contrato objeto da demanda, deflui, como corolário lógico jurídico, o retorno das partes ao *status quo ante*.

É o que se extrai do art. 182 do CC, aplicável à espécie por analogia:

"Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Assim, correto o *decisum a quo* ao determinar a devolução, pela autora, dos valores comprovadamente creditados pelo banco réu em sua conta corrente, devidamente atualizados, autorizada a compensação.

De rigor, portanto, a reforma parcial do *decisum* de primeiro grau, apenas para determinar que a restituição de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora se dê em dobro, com alteração do termo *a quo* de incidência dos juros de mora, bem como para afastar a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante a parcial procedência da ação, devidamente caracterizada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que se fixa em 15% sobre o respectivo proveito econômico obtido, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu e dá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial provimento ao recurso da autora.

Salles Vieira, Relator